

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	013	



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda – REFIS VR 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda - REFIS VR 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Não serão contemplados com os benefícios desta Lei:

I - os débitos de IPTU, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado por ocasião da adesão ao REFIS VR 2018, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

II - os débitos de ISSQN, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado por ocasião da adesão ao REFIS VR 2018, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - os débitos referentes às multas por infrações de trânsito.

§ 2º Os limites de valores definidos nos incisos I e II do § 1º serão considerados separadamente para os casos de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente indicar quais débitos serão incluídos no Programa.

§ 4º Nos casos de débitos ajuizados, serão formalizados termos de acordo distintos.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1452
DE 07/06/2018





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	024	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

§ 5º Quando o contribuinte possuir mais de 01 (uma) inscrição predial em débito com o IPTU, em um mesmo lote de terras, poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.

Art. 2º A administração do REFIS VR 2018 será exercida pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com a suas áreas de competência, competindo-lhes o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2018, notadamente quanto a:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do REFIS VR 2018;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2018, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo REFIS VR 2018;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem as condições do REFIS VR 2018.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS VR 2018 os eventuais saldos de parcelamentos em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/13, 5.161/15, 5.162/15, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/17 e 5.414/17, salvo se for para pagamento à vista, na forma do inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. Os contribuintes que não adimpliram com os acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 4º, do art. 153 da Lei Municipal nº 1.896/1984.

Art. 4º A opção pelo REFIS VR 2018 poderá ser formalizada até 28 de setembro de 2018 podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O requerimento para ingresso no REFIS VR 2018 será retirado junto à Prefeitura.

Art. 5º A opção pelo REFIS VR 2018 dos débitos não constituídos implica em confissão irretratável e irrevogável nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	015	/

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

§ 1º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela provisória em ação judicial, a inclusão no REFIS VR 2018 dos respectivos débitos, configura desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS VR 2018 de eventual saldo devedor.

§ 3º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica em renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como da desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 4º A opção pelo REFIS VR 2018 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - à vista: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) para quem efetuar o pagamento até 31/08/2018, com redução de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e multa de mora;

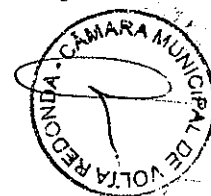
b) para quem efetuar o pagamento até 28/09/2018, com redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

II - parcelado: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) em até 12 (doze) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5490

c) em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora.

§ 1º Em todas as formas de pagamento previstas no *caput* e em seus incisos será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos encargos previstos no art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 5.451/2018.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á a parcela mínima de:

I - para pessoa física, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

II - para pessoa jurídica, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Fica o contribuinte condicionado a retirar a primeira parcela do parcelamento em até quinze dias a partir da assinatura do Termo de Opção, com o vencimento da mesma em até cinco dias após a retirada.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerão sempre no dia 10 de cada mês subsequente ao primeiro vencimento.

§ 5º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

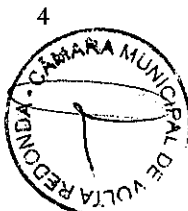
§ 6º O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 7º Em janeiro de cada ano a parcela será atualizada pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 8º Para os débitos de IPTU incidentes sobre inscrição imobiliária cadastrada em nome de pessoa jurídica, poderá ser aplicado o valor da parcela mínima para pessoa física, desde que o requerente comprove ser possuidor do imóvel.

Art. 7º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada por meio de requerimento próprio, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, observadas suas competências, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	017	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do mesmo.

III - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros:

a) procuração assinada pelo devedor, com firma reconhecida, conferindo poderes ao mandatário para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda – REFIS MUNICIPAL VR;

b) em caso de falecimento do devedor: cópia da certidão de óbito e Termo de Assunção de Dívida assinado pelo requerente, cujo modelo será disponibilizado pelo Departamento de Dívida Ativa/PGM;

c) possuidores: cópia do Contrato ou Promessa de Compra e Venda do Imóvel ou Declaração de Posse, e Termo de Assunção de Dívida, estes últimos assinados pelo requerente, cujos modelos serão disponibilizados;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o contribuinte deverá apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido;

VI - o pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão do valor parcelado ser objeto de homologação.

Parágrafo único. Os terceiros requerentes previstos nas hipóteses do inciso IV, alíneas “b” e “c” deste artigo serão considerados corresponsáveis.

Art. 8º A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Opção do REFIS VR 2018 disciplinado por esta Lei, terá a exigibilidade suspensa.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista ou parcelado não dispensa o contribuinte do pagamento das taxas e custas judiciais e honorários advocatícios pendentes, devendo as taxas e custas judiciais serem recolhidas em parcela única, enquanto que os honorários advocatícios poderão ser pagos em igual número de parcelas deferidas no parcelamento.

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento prosseguir-se-á a cobrança judicial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	018	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

Art. 9º A opção pelo REFIS VR 2018 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS VR 2018, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - caso não pague a primeira parcela do parcelamento solicitado;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

V - quando a inadimplência exceder a 60 (sessenta) dias do vencimento quando só restar uma ou duas parcelas vencidas.

Art. 11. A exclusão do contribuinte do REFIS VR 2018 implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.896/84.

Art. 12. No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no inciso V do artigo 7º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 13. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.490	019	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.490

Art. 15. Não se aplica aos beneficiários desta Lei o disposto no § 10, do art. 153 da Lei Municipal 1.896/1994.

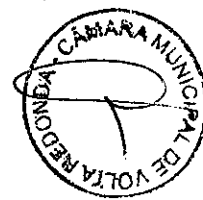
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de junho de 2018.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 019/2018
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
bpa/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1452
DE 07 / 06 / 2018



LEI MUNICIPAL Nº 5.490

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda – REFIS VR 2018 e dá outras providências.

OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Volta Redonda - REFIS VR 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Não serão contemplados com os benefícios desta Lei:

I - os débitos de IPTU, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado por ocasião da adesão ao REFIS VR 2018, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

II - os débitos de ISSQN, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado por ocasião da adesão ao REFIS VR 2018, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - os débitos referentes às multas por infrações de trânsito.

§ 2º Os limites de valores definidos nos incisos I e II do § 1º serão considerados separadamente para os casos de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Os débitos tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente indicar quais débitos serão incluídos no Programa.

§ 4º Nos casos de débitos ajuizados, serão formalizados termos de acordo distintos.

§ 5º Quando o contribuinte possuir mais de 01 (uma) inscrição predial em débito com o IPTU, em um mesmo lote de terras, poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.

Art. 2º A administração do REFIS VR 2018 será exercida pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com a suas áreas de competência, competindo-lhes o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2018, notadamente quanto a:

I - expedição de atos normativos necessários à execução do REFIS VR 2018;

II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS VR 2018, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - recebimento das opções pelo REFIS VR 2018;

IV - exclusão dos optantes que descumprirem as condições do REFIS VR 2018.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS VR 2018 os eventuais saldos de parcelamentos em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.985/13, 5.161/15, 5.162/15, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/17 e 5.414/17, salvo se for para pagamento à vista, na forma do inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. Os contribuintes que não adimpliram com os acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 4º, do art. 153 da Lei Municipal nº 1.896/1984.

Art. 4º A opção pelo REFIS VR 2018 poderá ser formalizada até 28 de setembro de 2018 podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O requerimento para ingresso no REFIS VR 2018 será retirado junto à Prefeitura.

Art. 5º A opção pelo REFIS VR 2018 dos débitos não constituídos implica em confissão irrevogável e irretroatável nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela provisória em ação judicial, a inclusão no REFIS VR 2018 dos respectivos débitos, configura desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS VR 2018 de eventual saldo devedor.

§ 3º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica em renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como da desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 4º A opção pelo REFIS VR 2018 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - à vista: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) para quem efetuar o pagamento até 31/08/2018, com redução de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e multa de mora;

b) para quem efetuar o pagamento até 28/09/2018, com redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

II - parcelado: com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, para débitos ajuizados ou não ajuizados, acrescidos de encargos legais em ambos os casos e despesas judiciais nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) em até 12 (doze) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e multa de mora;

c) em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa de mora.

§ 1º Em todas as formas de pagamento previstas no caput e em seus incisos será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos encargos previstos no art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 5.451/2018.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á a parcela mínima de:

I - para pessoa física, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

II - para pessoa jurídica, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº	FLS
5.490	020

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1452 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 7 DE JUNHO DE 2018

5490-01

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo	FLS	021
	LEI Nº	5.490

5490-02

§ 3º Fica o contribuinte condicionado a retirar a primeira parcela do parcelamento em até quinze dias a partir da assinatura do Termo de Opção, com o vencimento da mesma em até cinco dias após a retirada.

§ 4º O vencimento das demais parcelas ocorrerão sempre no dia 10 de cada mês subsequente ao primeiro vencimento.

§ 5º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

§ 6º O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 7º Em janeiro de cada ano a parcela será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

§ 8º Para os débitos de IPTU incidentes sobre inscrição imobiliária cadastrada em nome de pessoa jurídica, poderá ser aplicado o valor da parcela mínima para pessoa física, desde que o requerente comprove ser possuidor do imóvel.

Art. 7º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada por meio de requerimento próprio, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, observadas suas competências, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia de Documento de Identificação Civil, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência do mesmo.

III - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros:

a) procuração assinada pelo devedor, com firma reconhecida, conferindo poderes ao mandatário para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda - REFIS MUNICIPALVR;

b) em caso de falecimento do devedor: cópia da certidão de óbito e Termo de Assunção de Dívida assinado pelo requerente, cujo modelo será disponibilizado pelo Departamento de Dívida Ativa/PGM;

c) possuidores: cópia do Contrato ou Promessa de Compra e Venda do Imóvel ou Declaração de Posse, e Termo de Assunção de Dívida, estes últimos assinados pelo requerente, cujos modelos serão disponibilizados;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte deverá apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido;

VI - o pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão do valor parcelado ser objeto de homologação.

Parágrafo único. Os terceiros requerentes previstos nas hipóteses do inciso IV, alíneas "b" e "c" deste artigo serão considerados corresponsáveis.

Art. 8º A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Opção do REFIS VR 2018 disciplinado por esta Lei, terá a exigibilidade suspensa.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista ou parcelado não dispensa o contribuinte do pagamento das taxas e custas judiciais e honorários advocatícios pendentes, devendo as taxas e custas judiciais serem recolhidas em parcela única, enquanto que os honorários advocatícios poderão ser pagos em igual número de parcelas deferidas no parcelamento.

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento prosseguir-se-á a cobrança judicial.

Art. 9º A opção pelo REFIS VR 2018 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS VR 2018, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - caso não pague a primeira parcela do parcelamento solicitado;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

V - quando a inadimplência exceder a 60 (sessenta) dias do vencimento quando só restar uma ou duas parcelas vencidas.

Art. 11. A exclusão do contribuinte do REFIS VR 2018 implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.896/84.

Art. 12. No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado no inciso V do artigo 7º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 13. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Não se aplica aos beneficiários desta Lei o disposto no § 10, do art. 153 da Lei Municipal 1.896/1994.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de junho de 2018.

ELDERSON FERREIRADASILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº 1452 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 7 DE JUNHO DE 2018